



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11070.002486/2002-83  
Recurso nº : 143.912  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1998 a 2002  
Embargante : DELTACRED CRÉDITO E COBRANÇA LTDA.  
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE  
CONTRIBUINTES  
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2006  
Acórdão nº : 108-08.746

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CABIMENTO -  
INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO - Acolhem-se os embargos  
declaratórios quanto existente contradição no acórdão vergastado,  
devendo este ser esclarecido.


IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - FALTA DE  
CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS - LEGISLAÇÃO  
APLICÁVEL - Tratando-se de empresa prestadora de serviços de  
cadastro, agenciamento de recursos para financiamentos, prestação  
de fiança e aval, serviços de controle e administração de carteiras  
de crédito, serviços de administração de cartões de crédito próprios  
e de terceiros e serviços de cobrança em geral, as receitas de  
refinanciamento, serão tributada nos termos do inciso II do artigo 25  
da Lei 9430/1996.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por DELTACRED CRÉDITO E COBRANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração  
para suprir a omissão sem contudo alterar a decisão consubstanciada no Acórdão  
nº 108-08.521, de 20.10.2005, nos termos do relatório e voto que passam a integrar  
o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO  
CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, FERNANDO AMÉRICO  
WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes,  
justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI  
DIAS e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11070.002486/2002-83  
Acórdão nº : 108-08.746  
Recurso nº : 143.912  
Interessada : DELTACRED CRÉDITO E COBRANÇA LTDA.

**RELATÓRIO**

DELTACRED CRÉDITO E COBRANÇA LTDA., em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-08.521, de 20/10/2005, f. 1856-90, e com fulcro no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 55/98, interpôs, tempestivamente, embargos de declaração (f. 1898-1902).

Alegou a embargante que o acórdão fora omissos pois não examinei o critério de tributação das receitas com multas da atividade de cobrança de créditos. Alega ainda omissão do acórdão quanto ao significado normativo do inciso II, do Art. 25, da Lei nº 9430/96.

Pediu o acolhimento e conferência de efeitos infringentes para a reforma do julgado.

Com fundamento no art. 27, § 2º, do RICC, os autos retornaram para exame dos embargos de declaração e submetida à deliberação do Colegiado a proposta de retificação do acórdão.

Seguimento conforme despacho fls. 1884.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002486/2002-83  
Acórdão nº. : 108-08.746

**VOTO**

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Os embargos são tempestivos e merecem ser conhecidos.

É atividade da recorrente o financiamento de crédito, prestação de serviços de cadastro e agenciamento de recursos, prestação de fiança e aval, serviços de controle e administração de carteiras de crédito, serviços de administração de cartões de crédito próprios e de terceiros e serviços de cobrança em geral.

Financia pessoas físicas na aquisição de bens de consumo, em lojas, auferindo receitas em dois momentos: a) encargos cobrados do cliente pelo financiamento inicial e pago no prazo, isto é, os encargos financeiros e outros embutidos nas prestações, e b) encargos financeiros (juros de mora, multa e outros), cobrados do devedor por atraso no pagamento das parcelas do financiamento inicial; acréscimos financeiros cobrados do devedor por atraso no pagamento da dívida inicial e outras receitas, tais como: descontos, juros sobre rendimento de mútuo e juros sobre aplicações financeiras.

A causa de lançar, confirmada na decisão recorrida, deveu-se à constatação de falta de oferecimento à tributação das receitas decorrentes do pagamento em atraso das prestações (juros de mora, multas e rendimentos sobre mútuo, etc) e noutros períodos oferecimento à tributação de apenas 32% dessas receitas, quando deveria tê-las adicionado à base de cálculo do IRPJ e CSLL, conforme determina o art. 521 do RIR/99. Procedimento ancorado na Solução de Consulta Interna SRRF10/ Disit nº 2, de 18 de janeiro de 2002 (fls. 321/327).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002486/2002-83  
Acórdão nº. : 108-08.746

No caso da recorrente, a Solução de Consulta Interna SRRF/DISIT nº 2, de 18 de junho de 2002 (fls. 321/327) também teve por finalidade autorizá-la a ingressar no regime, devido ao possível cabimento da atividade no inciso II dos artigos 5º e 14 acima descritos.

A cobrança realizada recompôs operações comerciais com efeitos tributários, consideradas de forma irregular, sem oferecimento à tributação do valor suficiente à sua satisfação, desobedecendo à legislação de regência.

O conceito de receitas operacionais e não operacionais é definido na lei. E é verdade que no lucro presumido, a regra de que as receitas e ganhos que não decorrem da atividade serão integralmente tributados. Significam renda por decorrer de resultados recebidos sem contraprestação de investimento patrimonial. Mas não é verdade que não tenha ônus. Pode até ocorrer, todavia, nesta sistemática, tais ônus não podem ser excluídos da base impositiva.

Ao ganho de capital e às receitas decorrentes de aplicações financeiras se aplica a regra do inciso II do artigo 25 da Lei 9430/96, a qual determina que o contribuinte seja tributado pelo valor real percebido. É a regra que acompanha a presunção do lucro e é opcional.

A verdade material apontou que a recorrente recebeu a contraprestação pela cobrança, e após os juros (receitas financeiras) pelo atraso nos pagamentos.

O lançamento se fundamentou nos artigos 521 do RIR/1999, cuja base legal é o artigo 25, II, da Lei 9430/1996 e 521 do RIR/99, assim redigidos:

"Artigo 521:

Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas não abrangidas pelo artigo 519, serão acrescidas à base de cálculo de que trata este subtítulo, para efeito de incidência do imposto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002486/2002-83  
Acórdão nº. : 108-08.746

e do adicional , observado o disposto nos artigos 239 e 240 e no § 3º. do artigo 243, quando for o caso (Lei 9430, de 1996, art.25, inciso II) (Destaquei)

Por sua vez o artigo 25 da Lei 9430/1996 determinou:

Artigo 25: O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I – o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o artigo 15 da Lei nº 8981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o artigo 1º. Desta Lei;

II – os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período”.

Tem razão a recorrente quando diz que o inciso II trata do ganho de capital e das receitas decorrentes de aplicações financeiras, mas da leitura do dispositivo não vislumbro a interpretação pretendido pelo embargante.

Diante do exposto acolho os embargos para integrá-lo quanto à obscuridade invocada, contudo, sem alterar a decisão do arresto combatido.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2006.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO